



TUTELA JURISDICIONAL E SUSTENTABILIDADE: UM CAMINHO MULTIDIMENSIONAL PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Izadora Caroline Costa¹

Maria Sonogo Rezende²

Miguel Etinger de Araujo Junior³

JURISDICTIONAL INJUNCTION AND SUSTAINABILITY: A MULTIDIMENSIONAL WAY TO THE PROMOTION OF DEVELOPMENT

Resumo: A pesquisa aborda o papel da tutela jurisdicional para a consagração do Estado de Direito Ecológico, sob o enfoque do dever ético-jurídico de assegurar um meio ambiente favorável ao bem-estar das gerações presentes e futuras. Por meio da atribuição do status jurídico-constitucional de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sustentabilidade tornou-se o princípio balizador de todo o ordenamento jurídico, consagrando a proteção ambiental como uma política pública de expressão nacional. Neste sentido, será examinado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 708 quanto à impossibilidade de contingenciamento das receitas que integram o Fundo Clima.

Palavras-chave: 1. Perspectiva multidimensional da sustentabilidade; 2. Constitucionalização da tutela ecológica; 3. Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; 4. Proibição de contingenciamento de receitas do Fundo Clima (ADPF n.º 708/STF); 5. Princípio da vedação ao retrocesso.

Abstract: This research intends to approach the role of the jurisdictional injunction to the multidimensional establishment of sustainability, from the perspective of the ethical-legal duty of securing the survival of all living beings, in this and the future generations. The attribution of the legal-constitutional status of fundamental right to the ecologically balanced environment has placed sustainability as a guiding principle of the entire legal system, establishing environmental protection as a public policy of national expression. In this context, it will be examined the position adopted by the Supreme Court in ADPF n° 708 regarding the impossibility of contingency of revenues that are part of the Climate Fund.

¹ Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Pesquisadora em Direito à Cidade e Justiça Ambiental no contexto metropolitano. Universidade Estadual de Londrina/PR, Brasil. Email: izadoracostad@gmail.com.

² Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Universidade Estadual de Londrina/PR, Brasil. Email: maria.sonogo@hotmail.com.

³ Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. Londrina/PR, Brasil. Email: miguel.etinge@gmail.com



Keywords: 1. Multidimensional perspective of sustainability; 2. Constitutionalization of the ecological injunction; 3. National Fund on Climate Change; 4. Prohibition of contingency of revenues of the Climate Fund (ADPF n.º 708/STF); 5. Principle of non regression of rights.

1 INTRODUÇÃO

Vivencia-se, na contemporaneidade, uma intensa crise ambiental, em que os limites da sustentabilidade planetária, em perigosa reiteração, prosseguem desafiados e até mesmo excedidos. Cogita-se que a interferência humana no ambiente é de tal monta a ponto de equiparar-se às forças geológicas na transformação do sistema terrestre, inaugurando uma nova época evolutiva, a do Antropoceno.

Nesse percurso, o conceito de desenvolvimento sustentável se tornou a principal orientação para um presente e futuro capazes de compatibilizar o dinâmico equilíbrio ambiental e econômico com a necessidade de desenvolvimento humano. No entanto, para que o desenvolvimento sustentável se torne factível é necessário, em perspectiva basilar, um *enforcement* legislativo no contexto brasileiro e mundial para a consagração da sustentabilidade em sua perspectiva multidimensional.

Em virtude da atribuição de status jurídico-constitucional de direito fundamental à proteção do meio ambiente, a sustentabilidade foi colocada no coração do ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se um elemento chave para a eclosão do Estado de Direito Ecológico, que deixa de privilegiar tão somente às questões econômicas e passa a dar primazia ao respeito à natureza, independentemente de sua utilidade para o ser humano.

Sob o prisma do desenvolvimento sustentável, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental para a salvaguarda de um meio ambiente favorável ao bem-estar das gerações presentes e futuras, sobretudo em razão de sua atuação para a superação dos obstáculos impostos à realização dos valores constitucionais ecológicos. Neste contexto, diante de eventuais falhas ou omissões na proteção ambiental pelos demais segmentos da sociedade, o Judiciário tem atuado como uma “última trincheira” para a tutela ecológica, freando os ímpetus da maioria em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente.

O papel exercido pelo Judiciário em alguns julgados para a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser observado na recente proibição de contingenciamento das receitas que integram o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima



(Fundo Clima) e determinação para sejam adotadas providências necessárias ao seu funcionamento, objeto da Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF nº 708/STF), cuja decisão privilegia a tutela ambiental e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tendo a sustentabilidade como mote da interpretação constitucional.

2 DESENVOLVIMENTO E O MITO DO PROGRESSO: A DEVASTAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL EM PROL DO CRESCIMENTO ECONÔMICO

A ideia de desenvolvimento surgiu como proposta global em 1949, a partir do discurso do presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman, no qual afirmou que a maior parte do mundo era constituída por áreas subdesenvolvidas e que todos os países deveriam satisfazer uma só meta: a “busca pelo desenvolvimento” (ACOSTA, 2016).

Sob o viés do progresso econômico, houve o aumento exponencial da capacidade de apropriação e produção de bens e serviços, especialmente pelos países centrais, que se tornaram o eixo da produção de riqueza. A partir da Segunda Guerra Mundial, o modelo estadunidense de acúmulo de capital passou a se alastrar por todos os países e se tornou o paradigma de desenvolvimento pelo mundo, sendo amplamente difundida a ideia de consumo como “um instrumento de busca pela felicidade”, de gozo a curto prazo (DUPAS, 2011).

Tal modelo de desenvolvimento tem como base o progresso econômico como um processo linear de crescimento, pautado sob os pilares da acumulação de capital, do consumismo extremo e de uma visão apropriativa do meio ambiente (ACOSTA, 2016).

A partir da ótica do crescimento material infinito e da obtenção de benefícios econômicos a curto prazo, havia a crença de que proteção ambiental e o lucro eram inimigos naturais e inconciliáveis (VINHA, 2003) e que, assim, o meio ambiente deveria ser “equilibrado de acordo com a economia” (DIAMOND, 2005, p. 601).

Diante da suposta necessidade de atingimento do progresso econômico, a proteção ao meio ambiente foi colocada em segundo plano, pois a natureza era associada meramente ao seu fator econômico e à produção de bem-estar ao ser humano, sendo vista “exclusivamente como um recurso e um elemento da produção” (DERANI, 2008, p. 51). Nesta perspectiva, a natureza considerada como uma fonte de negócios inesgotável, cabendo à humanidade dominá-la e manipulá-la, a fim de atender aos anseios do capital (OST, 1997).

Como resultado, houve a ampliação da velocidade de utilização dos recursos naturais



do globo, sendo cada vez mais demandada uma maior quantidade de recursos naturais para abastecer o mercado e a sociedade de consumo. Nesse cenário, as grandes empresas começaram a pressionar para a adoção de normas ambientais cada vez mais flexíveis, sob a defesa de que a sustentabilidade gera custos adicionais ao processo produtivo e que a desregulamentação viabiliza a ascensão dos países na seara econômica (LUSTOSA, 2003).

Devido à baixa regulamentação ambiental e ao incentivo à exploração desenfreada da natureza, houve o aumento dos índices de desmatamento e devastação de habitats naturais, sendo constatado que mais da metade da área original das florestas do globo já foram destruídas ou convertidas para outros usos, como pastagens, estradas, cidades, entre outros. No intuito de fruir das benesses oriundas da natureza de forma desmedida, a desconsideração das externalidades advindas das atividades humanas na terra foi uníssona, o que culminou no agravamento de incontáveis problemas ambientais, especialmente das mudanças climáticas (DIAMOND, 2005).

O último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC (*The Intergovernmental Panel on Climate Change*) divulgado em 2022, aponta que, globalmente, menos de 15% da terra e 8% do oceano são áreas protegidas e, quando protegidas, não há administração suficiente para contribuir para reduzir os danos causados pelas atividades humanas. O estudo também indica que aproximadamente de 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos altamente vulneráveis às mudanças climáticas, havendo uma interdependência entre clima, ecossistemas, biodiversidade e as sociedades humanas:

Desde o AR5⁴ há evidências crescentes de que a degradação e destruição de ecossistemas por seres humanos aumenta a vulnerabilidade das pessoas. O uso insustentável da terra e mudança da cobertura da terra, uso insustentável dos recursos naturais, desmatamento, perda da biodiversidade, poluição e suas interações afetam negativamente as capacidades dos ecossistemas, sociedades, comunidades e indivíduos adaptar-se às mudanças climáticas. A perda de ecossistemas e seus serviços têm impactos em cascata e de longo prazo nas pessoas globalmente, especialmente para os povos indígenas e comunidades locais que são diretamente dependentes dos ecossistemas, para atender às necessidades básicas (IPCC, 2022, p. 12, tradução nossa).⁵

⁴ Quinto Relatório sobre Mudanças Climáticas do IPCC (*Fifth Assessment Report*).

⁵ “Since AR5 there is increasing evidence that degradation and destruction of ecosystems by humans increases the vulnerability of people (high confidence). Unsustainable land-use and land cover change, unsustainable use of natural resources, deforestation, loss of biodiversity, pollution, and their interactions, adversely affect the capacities of ecosystems, societies, communities and individuals to adapt to climate change (high confidence). Loss of ecosystems and their services has cascading and long-term impacts on people globally, especially for



No mesmo sentido, o estudo realizado pela United Nations Environment Programme (UNEP) em parceria com a Columbia Law School (2015), ressalta que as mudanças climáticas têm o condão de ameaçar a vida e o bem-estar dos indivíduos em todo o planeta, pois produzem tanto impactos diretos, como desastres naturais, quanto impactos graduais, como escassez de água potável, aumento do nível do mar, elevação da temperatura, perda da biodiversidade, entre outros.

No mundo globalizado, os impactos ambientais negativos deixaram de ter a perspectiva local e passaram a se dar em escala global, levando a natureza ao limite em todo o planeta e maculando o “direito de existir” dos próprios seres humanos a longo prazo (ACOSTA, 2016, p. 213), pois não há condições de manutenção da vida humana sem o meio ambiente:

O homem nasce e vive graças a um conjunto de fatores constitutivos e ambientais que lhe possibilitam a existência. Suas conexões com o meio ambiente adequado às suas necessidades vitais lhe garantem manter-se vivo e saudável. Assim, o oxigênio indispensável à respiração, a água para saciar a sede, os alimentos para vender a fome e assegurar-lhe energia, o material para construir abrigos e produzir vestuários e as plantas e minerais que servem à produção de remédios são alguns exemplos de elementos que o ser humano encontra na natureza para suprir suas necessidades fundamentais. Isso evidencia sem maiores dificuldades a conexão vital entre o homem e o meio ambiente. Logo, defender este, significa garantir a própria vida humana e de todos os seres vivos e inanimados que compõem o ecossistema terrestre, único conhecido até o presente como adequado a qualquer espécie de vida biológica (GOMES, 2008, p. 169).

Isto porque, o “crescimento pelo crescimento”, sem respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, provoca danos irreparáveis ou, ao menos, de difícil reparação (FREITAS, 2012), uma vez que muitos recursos naturais não são substituíveis, fazendo com que o consumo extremado leve à indisponibilidade de consumo para as futuras gerações (LUSTOSA, 2003).

Essa situação demonstra o *trade off* existente entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente, pois o aumento da qualidade de vida de parte da população provoca problemas ambientais que repercutem na qualidade de vida de todos os seres, humanos e não humanos (LUSTOSA, 2003).

Nesse sentido, OST (1997) sustenta que a ideia de desenvolvimento pautada

Indigenous Peoples and local communities who are directly dependent on ecosystems, to meet basic needs” (IPCC, 2022, p. 12).



meramente sob o viés econômico é ambígua, dado que, ao mesmo tempo que proporciona a melhoria do bem-estar, também age como causa de diversos problemas ambientais e sociais (incompatíveis com o bem-estar).

Nota-se também que, além dos impactos negativos ao meio ambiente, os benefícios que o progresso proporciona não são igualmente divididos nesse modelo de desenvolvimento, fazendo com que a maior parte da população mundial permaneça sem acesso às suas benesses e esteja vulnerável às suas mazelas, como pobreza, exploração, poluição, desigualdades e exposição às mudanças climáticas (MELO, 2018).

Não se pode olvidar ainda que, enquanto os países desenvolvidos passaram a gozar dos vastos benefícios trazidos pelo aumento do capital, a maioria da população ficou à margem deste processo e foi alvo de uma verdadeira “devastação ambiental e social” em prol do tão sonhado progresso, cujo modelo de desenvolvimento mostra-se, na prática, impossível de replicado a nível global (ACOSTA, 2016).

Diante da ambiguidade do clássico modelo de desenvolvimento, a desmistificação da visão romântica do consumismo e do progresso econômico passou a se mostrar um ponto chave para a reversão desse estado de coisas. Para tanto, a atenção passou a voltar-se à proteção do meio ambiente e à difusão da ideia de um crescimento econômico em que o progresso material não esteja em posição superior ao progresso imaterial (FREITAS, 2012).

Em um mundo em que a “poluição era sinal de progresso” (VINHA, 2003, p. 173), a imensa crise causada pelo crescimento econômico desordenado passou a demandar o estabelecimento de uma responsabilidade universal e a criação de um novo modelo compatível com preservação ambiental (AYALA; LEITE, 2011).

A partir do surgimento da visão do homem como parte integrante da natureza e, portanto, indissociáveis, os problemas ambientais ganharam maior notoriedade e o compromisso ético de preservar o planeta para as presentes e futuras gerações tornou-se pauta no âmbito internacional (FREITAS, 2012).

Neste contexto, o direito internacional passou a demandar uma responsabilidade compartilhada entre os países para a proteção ambiental, pautada na visão de que o meio ambiente se trata de um patrimônio comum de toda a humanidade e, portanto, de interesse de todos e não adstrito aos limites territoriais dos Estados (ARAÚJO JUNIOR; BORRÁS PENTINAT, 2017).

Em razão da natureza difusa dos problemas ambientais, mostrou-se necessária a



implementação de uma cooperação multilateral no plano internacional (ROESSING NETO, 2015), mediante o estabelecimento de uma responsabilidade compartilhada entre os países, a fim de atingir todos os âmbitos de proteção e, conseqüentemente, propiciar um padrão de proteção ambiental elevado em todo o globo (ANTUNES, 2020).

Neste contexto, estipulou-se o dever geral dos Estados adotarem quadros legais e institucionais contra danos ambientais e violação de direitos humanos decorrentes, e avaliarem o impacto das atividades desenvolvidas dentro de sua jurisdição no meio ambiente (UNEP; CLS, 2015), visto que o meio ambiente “não respeita fronteiras, muito menos os dados que sofre” (ANTUNES, 2020, p. 268).⁶

A partir daí, os Estados deixaram de exercer a função meramente estática e passaram a atribuir novos fundamentos para a proteção ambiental e a impor limites às atividades humanas, por intermédio de normas imperativas, de observância obrigatória por todos os segmentos da sociedade (AYALA; LEITE, 2011).

Para que seja possível a construção de um futuro comum, formas de desenvolvimento mais sustentáveis passaram a ganhar destaque, consagrando-se a ideia de que “proteger a natureza limitando as nossas subtrações excessivas e reduzindo as nossas emissões nocivas é trabalhar, simultaneamente, para a restauração dos equilíbrios naturais e para a salvaguarda dos interesses humanos” (OST, 1997, p. 310).

Partindo da percepção do desenvolvimento econômico como um “fantasma impossível de ser alcançado” a nível global (ACOSTA, 2016), o conceito de desenvolvimento passou a englobar uma perspectiva multidimensional, levando em consideração as dimensões humana, social e ambiental, vinculadas à proteção dos direitos humanos e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como fins a serem concretizados pelos Estados e por toda a sociedade.

3 DESENVOLVIMENTO E A PERSPECTIVA MULTIDIMENSIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Historicamente, somente nas últimas décadas é que a questão ambiental foi incorporada

⁶ O desmatamento de determinada área, por exemplo, além de ser um problema local, também contribui para a geração de problemas globais, como a mudança climática e a destruição da camada de ozônio (LYNCH, 2001).



à agenda pública global. Com efeito, são as décadas de 1960 e 1970 apontadas como o período de emergência da governança ambiental no mundo, sendo considerada como marco inaugural e institucional desse processo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, que trouxe um alerta mundial acerca dos graves riscos ambientais causados pelo modelo de desenvolvimento até então vigente (VEIGA, 2013).

Após décadas de ininterrupto crescimento econômico – a chamada “era de ouro” pós-Segunda Guerra –, a Conferência de Estocolmo ocorreu em um momento marcado pelo forte questionamento do modelo de desenvolvimento hodierno (LAGO, 2006), sobretudo pelas repercussões ambientais negativas advindas da ideia de crescimento como um fim em si mesmo.

Naquele encontro, o âmbito local perdeu a predominância e os problemas ambientais, sociais e econômicos passaram a ser vistos sob uma perspectiva global, sendo estabelecidos princípios comuns para inspirar e orientar toda a humanidade (McCORMICK, 1992).

Como saldo da conferência, na Declaração de Estocolmo, representante do “nascimento do Direito Ambiental Internacional” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 200), afirma-se que o homem tem o direito fundamental ao “desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar bem-estar, e é portador da solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (UNITED NATIONS, 1972).

Em 1987, a divulgação do relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland) inovou ao trazer a terminologia desenvolvimento sustentável, definindo-o como aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

O Relatório Brundtland (1987) apontou que a pobreza dos países do terceiro mundo e o consumismo predatório dos países do primeiro mundo eram umas das causas fundamentais que impediam um desenvolvimento igualitário no mundo e, conseqüentemente, acarretavam graves crises ambientais.

O modelo de desenvolvimento apresentado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento propõe um desenvolvimento de longo prazo e condiciona o progresso tecnológico e o crescimento econômico à sustentabilidade, a fim de respeitar os limites do meio ambiente e a capacidade da biosfera de absorver as atividades humanas:

A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele



atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também as suas. O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, p. 9).

A partir do Relatório de Brundtland, o conceito de desenvolvimento sustentável afirmou-se como um “fenômeno ao mesmo tempo multissetorial e multiterritorial” (VEIGA, 2015, p. 22), centrado na “novíssima ideia de que as futuras gerações merecem tanta atenção quanto as atuais”, de modo a atribuir responsabilidade intra e intergeracionais com o meio ambiente e todas as formas de vida (LUCON, 2013, p. 31).

Nesse novo modelo, a cooperação passou a ser a base para a defesa para a proteção do meio ambiente e para a superação da crise ecológica, sob o mote de que “a sensação de pertencimento de todos os cidadãos do planeta é e deve ser mundial” (BODNAR; CRUZ, 2016, p. 246).

A ideia de desenvolvimento sustentável introduziu na sociedade global um novo paradigma de desenvolvimento, que se tornou a principal orientação para um presente e futuro capazes de compatibilizar o dinâmico equilíbrio ambiental e econômico e a necessidade de desenvolvimento humano (ONU, 2015). A partir da noção de que se baseia em, pelo menos, três pilares – o econômico, o social e o ambiental –, o desenvolvimento sustentável ratificou que a natureza é uma condição de sobrevivência do ser humano, devendo haver um equilíbrio simbiótico entre homem e a natureza (OST, 1997).

Diante da perspectiva sustentável atribuída ao desenvolvimento, a métrica tradicional de medição do desenvolvimento, pautada meramente na performance econômica dos países mediante a análise do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, deixou de ser parâmetro, sendo introduzidos novos indicadores voltados às diversas dimensões da sustentabilidade (FREITAS, 2012), como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH),⁷ Índice de Pobreza Multidimensional (IPM),⁸ Índice de Desigualdade de Gênero (IDG),⁹ entre outros.

⁷ O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde (PNUD BRASIL, 2022).

⁸ O IDH 2010 introduziu o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM), que identifica privações múltiplas em educação, saúde e padrão de vida nos mesmos domicílios (PNUD BRASIL, 2022).

⁹ O Índice de Desigualdade de Gênero (IDG) reflete desigualdades com base no gênero em três dimensões – saúde reprodutiva, autonomia e atividade econômica (PNUD BRASIL, 2022).



Essa mudança de paradigma alterou o foco do desenvolvimento dos “meios de vida” para as “oportunidades reais de vida”, fazendo com que o aspecto econômico seja apenas um meio para a consagração do desenvolvimento, e não um fim (SEN, 2011).

O abandono da perspectiva meramente material do desenvolvimento, propicia o direcionamento dos esforços para a promoção de um ambiente sustentável que contribua para que a dignidade e a igualdade sejam asseguradas a todos os indivíduos, para a proteção do planeta e para que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera, por meio do progresso econômico, social e tecnológico em harmonia com o meio ambiente (ONU, 2015).

A perspectiva sustentável passou a demandar um olhar para o futuro, com um viés de longo prazo, o que não mais se coaduna com os ditames do modelo de desenvolvimento clássico, pautado no imediatismo e gozo imediato. No entanto, de acordo com Freitas (2012), apesar do conceito de desenvolvimento sustentável oriundo do Relatório de Brundtland ser um progresso histórico, a perspectiva multidimensional da sustentabilidade não se resume apenas ao suprimento das necessidades humanas, devendo ser inseridos todos os seres vivos no futuro comum e incorporada à justiça ambiental, sob pena de tornar-se insustentável a longo prazo.

Deste modo, além da clássica dimensão que engloba os campos social, econômico e ambiental, a sustentabilidade deve ser vista sob uma perspectiva multidimensional, que compreenda também os âmbitos jurídico-político e ético, a fim de promover o reequilíbrio em favor da vida por meio de cinco dimensões (FREITAS, 2012).

A primeira dimensão parte da perspectiva ambiental, que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto fundamental à vida humana e não humana, sendo vedado o retrocesso, “pois não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado” (FREITAS, 2012, p. 65).

Neste modelo, a natureza não deve ser vista como um mero instrumento para a satisfação das necessidades humanas, sob o viés utilitarista, devendo ser realizada a integração e o diálogo com os demais valores existentes na sociedade para a consagração do desenvolvimento sustentável (AYALA; RODRIGUES, 2013). Para a efetivação da dimensão ambiental, portanto, é necessário abandonar a visão antropocêntrica e caminhar para uma direção que não coloca homem e natureza em oposição (GOMES, 2008).

A segunda dimensão parte da perspectiva social, pautada em um modelo de convivência inclusivo e com foco no desenvolvimento das potencialidades humanas, que



demandam ações positivas para a produção do bem-estar e para o respeito da dignidade de todos os seres vivos (FREITAS, 2012).

Para a concretização do plano social da sustentabilidade, a humanidade deve caminhar no sentido de promover a dignidade humana e erradicar todas as formas de condições desumanas causadas pelos efeitos perniciosos da globalização e do desenvolvimento meramente econômico (GOMES, 2008), concebendo a equidade intergeracional em um modelo de desenvolvimento inclusivo e alinhado aos direitos humanos. Essa perspectiva refuta o modelo excludente de desenvolvimento, que aprisiona milhares de pessoas à miséria e a péssimas condições de vivência e, ao mesmo tempo, “potencializa as diferenças em seu sentido negativo” (ARAUJO JUNIOR; BORRÁS PENTINAT, 2016, p. 07).

A terceira dimensão parte da perspectiva econômica, que demanda a análise de “*trade off*” existente entre equidade e eficiência, mediante o sopesamento dos benefícios, dos custos diretos e das externalidades no processo de tomada de decisão, a fim de medir as consequências e os impactos a longo prazo (FREITAS, 2012).

Para tanto, é necessária a mudança do processo produtivo clássico para um sistema que traga menores impactos ao meio ambiente, a fim de que o “crescimento econômico possa ser contínuo” e que contribua para “uma distribuição mais igualitária dos benefícios desse crescimento” (LUSTOSA, 2003, p. 157). Isto porque, a sustentabilidade molda e condiciona a ideia de desenvolvimento, e não o contrário, devendo o bem-estar ser colocado acima do progresso econômico (FREITAS, 2012, p. 52).

A quarta dimensão parte da perspectiva ética, que se baseia no pressuposto de que todos os seres vivos possuem uma ligação intersubjetiva e natural, cuja solidariedade cria um dever universal de contribuir para o bem estar social e para a continuidade da vida na terra (FREITAS, 2012).

A dimensão ética permeia a discussão acerca da existência do reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres vivos e do próprio meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019), impondo a responsabilização da humanidade para a preservação do meio ambiente (AYALA; RODRIGUES, 2013).

A quinta dimensão parte da perspectiva jurídico-política, que versa sobre a regulamentação da sustentabilidade no âmbito interno dos países para garantir os direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, configurando-se como uma verdadeira “tutela jurídica do direito ao futuro” (FREITAS, 2012, p. 67).



A positivação do direito ambiental nos diplomas domésticos dos países possui papel modificador e reformador, pois tem o condão de condicionar a mudança do agir da sociedade em prol da consagração do desenvolvimento sustentável (DERANI, 2008).

A perspectiva multidimensional da sustentabilidade pode ser traduzida, portanto, como o “dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos” (FREITAS, 2012, p. 40).

Da sustentabilidade nasce o dever de promover a justiça ambiental e de erradicar a omissão, no intuito de salvaguardar o meio ambiente e, ao mesmo tempo, combater as mudanças climáticas e salvaguardar as presentes e futuras. Em razão da necessidade de mudanças no comportamento da comunidade mundial para a consagração da sustentabilidade multidimensional, os Estados tiveram que reforçar a gestão ambiental pública por meio de uma determinação jurídico-institucional, pautada nos valores ecológicos e na responsabilidade pelas presentes e futuras gerações no âmbito interno, sendo destacado o papel do Judiciário para a consagração do Estado de Direito Ecológico.

4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO PARA A CONSAGRAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: UMA ANÁLISE DO CASO FUNDO CLIMA (ADPF Nº 708)

No Brasil, instituiu-se a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938) em 1981, ainda hoje compreendida como integrante da “vanguarda legislativa do Direito Ambiental brasileiro” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 280), que reconhece o caráter uno e indivisível do ambiente, entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A referida Lei introduziu o conceito de sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e trouxe importantes contribuições acerca da relação entre o meio ambiente e a atividade econômica, sobretudo no tocante ao reconhecimento da finitude dos recursos naturais (ANTUNES, 2008).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção ao meio ambiente foi prevista como um direito fundamental, no qual a consagração



de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e os valores ecológicos são colocados no “coração” do sistema jurídico pátrio, constituindo-se um verdadeiro Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

O Estado de Direito Ecológico atua na concretização de um projeto político-jurídico voltado à dignidade, à sustentabilidade e, ao seu principal objetivo, a preservação da vida, se caracterizando como “aquele que faz da incolumidade do meio ambiente sua tarefa, critério e meta procedimental de suas decisões” (AYALA; RODRIGUES, 2013, p. 319)

Em virtude da constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, “a proteção ambiental passou a ser tratada como uma política pública de expressão nacional”, vinculando tanto o Poder Público quanto a sociedade em geral (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 48-49).

Internalizando o conceito de desenvolvimento sustentável, a Constituição da República de 1988, em termos formais, representa um marco para o direito ambiental brasileiro. Com ela, inaugurou-se um capítulo específico sobre o direito ao ambiente, qualificado como ecologicamente equilibrado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019), conforme se verifica na redação do artigo 225.¹⁰

O meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito difuso e transindividual, configurando-se como um bem jurídico autônomo e essencial à manutenção da vida em todas as suas formas (JAPIASSU; GUERRA, 2017), cuja proteção se direciona para o futuro e abrange sujeitos indeterminados em prol da concretização de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável (ARAUJO JUNIOR; BORRÁS PENTINAT, 2016).

Diante da atribuição do status jurídico-constitucional de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sustentabilidade tornou-se o princípio balizador de todo o ordenamento jurídico, deixando de lado a clássica concepção antropocêntrica e apropriativa da natureza - que era vista “exclusivamente como um recurso e um elemento da produção” (DERANI, 2008. p. 51).

Neste contexto, a ótica da sustentabilidade passou a demandar o estabelecimento de limites para a distribuição e utilização de recursos naturais, a fim de possibilitar que os recursos

¹⁰ Art. 225: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



finitos sejam consumidos de acordo com as limitações da capacidade de carga do planeta Terra (ROMEIRO, 2001).

Por se tratar de um princípio constitucional, com eficácia direta e imediata, a sustentabilidade vincula plenamente, não se constituindo como um princípio meramente abstrato, de concretização adiável (FREITAS, 2012). Deste modo, a sustentabilidade condiciona a atuação dos indivíduos e impõe a responsabilização “pelo amanhã da espécie humana”, no intuito de promover um desenvolvimento justo, equilibrado e duradouro (VEIGA, 2010, p. 41).

A feição ecológica do Estado exige, portanto, um “compromisso dos atores estatais perante a conservação dos recursos naturais”, devendo haver a compatibilização do desenvolvimento da ordem econômica com a preservação ambiental e a introdução de limites à autonomia privada (DERANI, 2008, p. 173).

Tendo como base esses ideais, o Poder Público tem o dever legal de atuar em prol da preservação ambiental e regular as atividades econômicas, mediante “mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”, mitigando seus efeitos negativos e direcionando esforços para a superação da crise ambiental (ANTUNES, 2008, p. 05).

A proteção ambiental surge como uma das mais marcantes intervenções entre a relação do homem com o meio ambiente, constituindo-se como um notável marco regulatório das atividades humanas (ANTUNES, 2008). Tal regulamentação reconhece que a “sanha pelo dinheiro a custo da destruição da natureza e, conseqüentemente, da própria humanidade opõe-se ao Direito”, atuando assim como um “elemento domesticador do poder econômico desenfreado” (GOMES, 2008, p. 170)

É necessário ressaltar que a Constituição Federal integra a “ordem econômica com a ordem ambiental”. Desta forma, o direito brasileiro, além de proteger a iniciativa econômica privada, também deve estar comprometido com os interesses sociais e coletivos, deixando de lado a perspectiva meramente individualista e agindo em prol do bem-estar social (DERANI, 2008, p. 60).

Nessa esteira, o Estado deve desenvolver ações compatíveis com os valores constantes na Constituição Federal, que não mais se coadunam com o viés do crescimento econômico como um fim em si mesmo. A partir da perspectiva ecológica do Direito, é possível afirmar que



não existe desenvolvimento sem estar alinhado com a sustentabilidade, sob pena de tornar-se inconstitucional (FREITAS, 2012).

A estipulação de um regime jurídico-constitucional ecológico vincula os agentes estatais em todos os níveis, dentro de suas respectivas competências, e os direciona para a sustentabilidade, devendo-se adotarem as medidas legislativas, administrativas ou judiciais necessárias à tutela ecológica. No entanto, quando constatada eventual falha, omissão ou atuação insuficiente do Legislativo ou do Executivo, o Estado-Juiz é acionado para a proteção da tutela ambiental e correção de “eventuais violações aos parâmetros constitucionalmente exigidos em termos de proteção e promoção do direito de todos a viverem um ambiente sadio, seguro e equilibrado” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 55)

Sob o prisma do Estado Ecológico de Direito, o Poder Judiciário passou ter um papel ativo para a difusão dos valores ecológicos e para a proteção ambiental, atuando como uma “última trincheira” para a tutela ecológica, quando os demais segmentos falham (ARAÚJO JUNIOR; BORRÁS PENTINAT, 2016, p. 06). Nessa perspectiva, nota-se que o Judiciário exerce a tutela protetiva do meio ambiente de forma contramajoritária, atuando como instância revisora das ações e omissões dos demais poderes e, ao mesmo tempo, agindo como um freio aos ímpetos da maioria (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

Neste cenário, destaca-se a tutela ambiental no caso de omissão e paralisação de fundos destinados ao meio ambiente, objeto da Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF nº 708/STF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A ADPF nº 708, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rede Sustentabilidade em face do Governo Federal, tinha como objeto evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, representado pelo comportamento negligente e omissivo do Poder Público em relação ao funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC).

O FNMC, também denominado como Fundo Clima, trata-se de um instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009, art. 6º), criado em 2009 pela Lei nº 12.114. O fundo possui natureza contábil e está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tendo como objetivo central garantir recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação das mudanças climáticas e à adaptação dos efeitos decorrentes da alteração do clima (MOURA; FREITAS, 2021).



No julgamento realizado em julho de 2022, precedido de ampla audiência pública e participação de *amicus curiae*, o Plenário do STF se manifestou pelo reconhecimento da omissão da União na alocação de recursos do Fundo Clima e pela vedação ao contingenciamento de receitas e, por fim, determinou que sejam adotadas as providências necessárias ao funcionamento do fundo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo (ADPF nº 708/STF).

Em seu voto pela procedência do pedido, o ministro relator Luís Roberto Barroso afirmou que restou comprovada a efetiva omissão da União durante o ano de 2019/2020, pois, de acordo com a informações da Comissão de Meio Ambiente do Senado, a não alocação dos recursos foi uma “decisão deliberada do Executivo”, destacando-se que “o Executivo não pode simplesmente ignorar as destinações determinadas pelo Legislativo, a seu livre critério, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes”. Quanto ao contingenciamento de receitas, consignou-se no julgamento que os recursos são vinculados por lei a atividades específicas e, por essa razão, não podem ser contingenciados, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000).

Diante da grave crise ambiental existente atualmente no contexto brasileiro, a decisão ressalta ainda o dever constitucional de tutela ao meio ambiente (artigo 225 da CF)¹¹ e de respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (artigo 5º, § 2º da CF),¹² sendo fixada a seguinte tese de julgamento:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)".

¹¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

¹² Art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988, Brasília, 1988.



O julgamento, portanto, reafirma o dever constitucional do Poder Executivo na defesa do meio ambiente, ratificando a perspectiva de que a tutela ambiental é vinculante e não trata-se de escolha política, mas sim um compromisso dos atores estatais para a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de o País caminhar no sentido contrário aos compromissos internacionais assumidos e à mitigação das mudanças climáticas.

Neste sentido, Albuquerque, Fagundes e Fabre (2022, p. 141) elucidam que a tutela ambiental “vai ao encontro do objetivo de formação de uma cultura global de responsabilidade ecológica, que é condicionante do desenvolvimento, do *enforcement* e da efetividade de normas internacionais”.

Tendo a sustentabilidade como mote da interpretação constitucional, diante da hipótese de eventual prejuízo à tutela ambiental deve ser aplicado o princípio *pro ambiente* e o princípio da vedação ao retrocesso, que “enuncia que a legislação e a jurisprudência não deveriam ser revisadas se isso implicar em retrocesso em relação aos níveis de proteção ambiental alcançados anteriormente” (CHACÓN, 2013, p. 25).

No caso examinado, é possível aferir como a sustentabilidade influencia todo o ordenamento jurídico e condiciona a interpretação constitucional, que deve pautar-se na “premissa de que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental” (AYALA; LEITE, 2011, p. 36-37).

Apesar dos desafios impostos para a efetiva proteção ambiental e das debilidades oriundas da própria tutela jurisdicional, o Judiciário, a par de momentos vacilantes, tem se mostrado um órgão socioambientalmente responsável com a consagração dos valores ecológicos, mediante um olhar atento para a coibição de abusos ou omissões dos outros poderes e para a consagração do desenvolvimento sustentável em sua perspectiva multidimensional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da impossibilidade do clássico modelo de desenvolvimento ser replicado à nível global, os esforços passaram a ser direcionados para a criação de formas mais sustentáveis de desenvolvimento, mediante a difusão de uma responsabilidade universal e solidária para a construção de um futuro em comum. Esse novo modelo de desenvolvimento parte de uma



perspectiva multidimensional da sustentabilidade, que, além de englobar as clássicas dimensões ambiental, social e econômica, também abarca a perspectiva ética e jurídico-política para a proteção do planeta e das presentes e futuras gerações.

No âmbito interno, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado como um direito fundamental, vinculando tanto o Poder Público quanto a sociedade em geral para proteção ambiental. Apesar do dever de todos os segmentos da sociedade contribuírem para a efetivação da sustentabilidade, a tutela jurisdicional tem se mostrado um importante instrumento para a consagração do Estado Ecológico de Direito e, em última análise, para a reversão do estado de coisas instaurado pela crise ambiental no Antropoceno.

Além de contribuir para a difusão dos valores ecológicos, o Poder Judiciário também atua para suprir as carências e corrigir eventuais falhas na proteção ambiental, agindo como uma barreira às pressões do poder econômico e aos ímpetos da maioria. Por meio da tutela ecológica, o judiciário reafirma a “ética do futuro” e impõe a responsabilização universal de todos para a proteção ambiental e manutenção da vida.

Tendo a sustentabilidade como mote de interpretação constitucional, o julgamento da ADPF nº 780 pelo STF demonstra a quebra do paradigma clássico de desenvolvimento e o surgimento de uma nova ordem pública ambiental, que consagra os valores ecológicos e os instrumentos de proteção ambiental no âmbito nacional, mediante um olhar atento para a vedação ao retrocesso e para o combate às mudanças climáticas. O posicionamento da Corte demonstra a nova perspectiva do Estado Ecológico de Direito, no qual cabe ao intérprete buscar uma forma de concretizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de harmonizar os interesses políticos aos interesses da coletividade, trilhando um caminho em prol do desenvolvimento multidimensional.

Se a vedação ao retrocesso na proteção ambiental figurou como base para impor uma conduta a um dos Poderes da República, coerência e conduta republicana impõem que este mesmo princípio deva pautar futuros julgados da Corte Constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, Cidival Morais de (Org.). **Um convite à utopia**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.



ALBUQUERQUE, Letícia; FAGUNDES, Gabrielle Tabares; FABRE, Roger. Emergência Climática e Direitos Humanos: o caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 126-144, 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito internacional do meio ambiente: particularidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17 n. 37, p. 263-294, jan./abr. 2020.

ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de; BORRÁS PENTINAT, Susana. O conceito de justiça ambiental e sua necessária aplicação no sistema contratual brasileiro. In: _____. **Estudos de Direito Negocial e Democracia**. Birgüi: Editora Boreal, 2016.

ARAUJO JUNIOR., Miguel Etinger de; BORRÁS PENTINAT, Susana Borrás. Deuda climática y acción climática justa: el reconocimiento jurídico de la justicia climática. In: VAL, Eduardo Manuel; BONILLA, Haideer Miranda (Coords.). **Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

AYALA, Patryck de Araújo; RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de bem viver. In: **Anais do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, 2013.

AYALA; Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora RT, 2011.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Cosmopolitismo e Governança Transnacional Ambiental: Uma Agenda Para o Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, v. 4, n. 7, p. 239-258, jan./jun. 2016.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, Brasília, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988, Brasília, 1988.

CHACÓN, Mario Peña. Los principios de objetivación de la tutela ambiental e irreductibilidad de espacios sometidos a régimen especial de protección y su relación con la prohibición de retroceso. **Revista de Direito Ambiental - RDA**, n. 71, p. 11-33, 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

DIAMOND, Jared. **Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. Rio de Janeiro: Record, 2005.



DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação**: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso. 3. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: Um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

IPCC, Intergovernmental Panel on Climate Change. **Sixth Assessment Report, Climate Change 2022**: Impacts, Adaptation and Vulnerability, the Working Group II contribution. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>> Acesso em: 02 jun. 2022.

JAPIASSU, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do Relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, v. 09, v. 04, p. 1884-1901, 2017.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, Instituto Rio Branco, 2006.

LYNCH, Barbara Deutsch. Instituições internacionais para a proteção ambiental: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LUCON, Oswaldo. Desenvolvimento sustentável. In: REI, Fernando *et al* (Orgs.). **Direito e desenvolvimento**: uma abordagem sustentável. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. Industrialização, Meio Ambiente, Inovação e Competitividade. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Orgs.) **Economia do Meio Ambiente**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, 2013.

McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Tradução de Marco Antônio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

MELO, Melissa Ely. Crise ambiental, economia e entropia. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **A ecologização do direito ambiental** vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



MOURA, Vanessa dos Santos; FREITAS, José Vicente de. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 708/DF e o questionamento da gestão governamental relativamente ao fundo nacional sobre a mudança do clima (Fundo do Clima): um panorama da audiência pública à luz da educação ambiental crítica. **Revista de Educação Ambiental**, v. 25, n. 03, p. 79-114, 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 2015.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: A ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PNUD BRASIL, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Índice de Desenvolvimento Humano**, 2022. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html#:~:text=Publicado%20pela%20primeira%20vez%20em,IDH%20tornou%2Dse%20refer%C3%A2ncia%20mundial>> Acesso em: 03 ago. 2022.

ROESSING NETO, Ernesto. Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 111, p. 37-61, fev./maio, 2015.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou economia política da sustentabilidade? **IE/UNICAMP**, Campinas, n. 102, set. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional (Constituição, Economia e Desenvolvimento)**, Curitiba, 2019, v. 11, n. 20, p. 42-110, jan./jul. 2019.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Trad. de Trad. de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

UNEP, United Nations Environment Programme; CLS, Columbia Law School. **Climate Change and Human Rights**, 2015. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/report/climate-change-and-human-rights>> Acesso em: 05 jul. 2022.

UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Nova Iorque, 1972.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: 34, 2013.



VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: 34, 2015.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora SENAC, 2010.

VINHA, Valéria da. As empresas e o desenvolvimento sustentável: da eco-eficiência à responsabilidade social corporativa. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Orgs.) **Economia do Meio Ambiente**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.